



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.993-B, DE 2016 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga a prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 6547/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 6547/16, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. ALTINEU CÔRTEES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6547/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que Institui a Política Nacional de Mobilidade, disponibilizando por meio eletrônico digital informações em tempo real referente ao transporte coletivo de ônibus, metrô e trens; dos horários previstos e atuais dos ônibus, metrô e trens; das linhas e estações de cada coletivo, bem como o auxílio direto por meio da internet ou aplicativos de aparelhos *smartphones*.

Art. 2º. O artigo 23º da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.23º.....
.....

X – institui por meio eletrônico digital, na internet e aplicativos de aparelhos *smartphones*, em tempo real, as informações necessárias para os passageiros do transporte público coletivo, visando:

- a) Horários previstos e atuais dos ônibus, metrô e trens.
- b) Localização exata por meio de mapas digitais dos ônibus, metrô e trens.
- c) Prestar informação quanto ao melhor meio de deslocamento entre os pontos desejados.
- d) Prestar informações necessárias das Estações, como: disponibilidade de banheiros, alimentação, guichês, caixas eletrônicos e demais necessidades pontuais. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei, que auxilia no descolamento da população, bem como estimula a utilização do transporte público, por diferenciar os meios de transporte com a comodidade de ter os horários na palma da mão.

Com o crescimento populacional e as diversas formas de agregar valor a população, estamos motivando o uso do transporte público, pois com a comodidade de saber o horário exato que o ônibus, metrô ou trem vai passar na estação, o usuário se programa melhor para não perder o horário.

A atenção com a população é de extrema necessidade, e com este encaminhamento, acrescentando ao Plano Nacional de Mobilidade, não poderia ser diferente a nossa enorme atenção com o cidadão.

Ademais, em pesquisas realizadas, relaciona que o tempo gasto para a espera do deslocamento que induz a população a utilização do transporte particular, pois é mais cômodo.

Pensamos também pela sustentabilidade, pois quando utilizamos o transporte em grupos, conseguimos diminuir a atenção com os engarrafamentos e a poluição da camada de ozônio.

A intenção pela nobre ação, é simples e ocorrerá um enorme impacto coletivo positivo entre todos que utilização e os passarão a utilizar esses meios de transporte coletivo para se deslocarem nas cidades e municípios.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de

setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

.....

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.547, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações para o usuário pelas empresas de transporte público coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5993/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, para o usuário, de informações sobre itinerários e tarifas, via *internet*, pelas empresas de transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 14.

§ 1º

§ 2º Além do direito à informação previsto no inciso III do *caput*, as empresas deverão prestar, em página de livre acesso na *internet*, informações sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, veio para instituir a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo, entre outras disposições, os princípios, as diretrizes e os objetivos da referida Política. Em seu Capítulo III, a referida norma legal trata dos direitos dos usuários, entre os quais se insere o de “ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais” (art. 14, inciso III). Trata-se de um aspecto muito importante para a boa prestação do serviço, mas entendemos que o texto da lei ainda pode ser aperfeiçoado.

Isso porque, da maneira como se encontra redigido, o dispositivo obriga o usuário a ir aos pontos de embarque e desembarque para ter acesso às referidas informações, o que, muitas vezes, pode significar uma inadmissível perda de tempo. Assim, estamos propondo que, além da prestação de informação prevista no inciso III do *caput* do art. 14, as empresas coloquem, em página de livre acesso na *internet*, informações sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano.

Acreditamos que, com isso, o direito ao serviço adequado, também previsto no art. 14, será mais facilmente alcançado, razão pela qual contamos com o apoio de todos para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputado **Carlos Eduardo Gaguim**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, acrescenta o inciso X ao art. 23 da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever que os entes federativos utilizarão o meio eletrônico para disponibilizar informações em tempo real, referentes ao transporte coletivo.

O PL prevê que deverão ser disponibilizados os horários previstos e atuais dos ônibus, metrô e trens, a localização exata por meio de mapas digitais dos ônibus, metrô e trens, informação quanto ao melhor meio de deslocamento entre os pontos desejados e as informações necessárias das estações, como: disponibilidade de banheiros, alimentação, guichês, caixas eletrônicas e demais necessidades pontuais.

À proposta principal foi apensado o PL nº 6.547, de 2016, do Dep. Carlos Henrique Gaguim, que “Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações para o usuário pelas empresas de transporte público coletivo”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes para a mobilidade urbana, para prever que os entes federativos utilizarão o meio eletrônico para disponibilizar informações em tempo real sobre o transporte coletivo, como linhas, horários, serviços disponíveis nos terminais de embarque e desembarque, entre outros dados. Na mesma linha, o projeto de lei apensado, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, também altera a Lei da Mobilidade Urbana para determinar que as empresas de

transporte coletivo prestem, em página da internet, informações sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano.

Não obstante as melhorias implementadas nos últimos anos em muitas cidades, o transporte coletivo no Brasil ainda padece de muitos problemas, os quais precisam ser solucionados para que o serviço seja considerado pela população como uma alternativa viável ao transporte individual. Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos usuários do transporte público é com relação à precariedade de informações sobre o serviço, principalmente com a relação aos itinerários e horários das viagens.

Assim, os projetos de lei vêm em boa hora, ao exigir a utilização de internet e aplicativos de telefonia móvel para disponibilizar informações corriqueiras, mas fundamentais para que os usuários possam planejar melhor suas viagens e otimizar o seu tempo. Informações mais acessíveis também propiciarão à população fiscalizar mais de perto a prestação dos serviços e cobrar a melhoria da sua qualidade.

Não obstante a nossa concordância com o mérito, pelo que se depreende da leitura do texto do projeto principal e da sua justificção, o autor pretende que a disponibilização das informações por meio tecnológico seja obrigatória para todas as modalidades e em todos os municípios. Entretanto, da maneira como foi redigido, o projeto apenas permite que a divulgação das informações ocorra por meio tecnológico, pois insere inciso no art. 23, que trata dos instrumentos possíveis de serem utilizados na gestão do transporte público e da mobilidade urbana.

Assim, para dar efetividade à ideia dos autores dos projetos, estamos apresentando Substitutivo, inserindo no art. 14, que trata dos direitos dos usuários, a exigência de divulgação das informações na internet e em aplicativos de telefonia móvel. Dessa forma, além de ter disponíveis os horários, itinerários e outras informações relevantes nos terminais de embarque e desembarque, os mesmos dados também deverão ser disponibilizados por meio da *internet* e de aplicativos de telefonia móvel.

Por fim, é importante lembrar que matéria com conteúdo similar foi aprovada recentemente nesta Comissão, a qual se manifestou do mesmo modo naquela ocasião, no sentido inserir a divulgação das informações por meio digital no

art. 14 da Lei da Mobilidade Urbana, que trata dos direitos dos usuários do transporte público coletivo.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 5.993, de 2016, e nº 6.547, de 2016, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.993, DE 2016, e Nº 6.547, DE 2016.

Altera o art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a disponibilização de informação aos usuários por meio tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para incluir como direito do usuário do transporte coletivo a divulgação de informações por meio da internet e de aplicativos de telefonia móvel.

Art. 2º O inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, em página da internet e aplicativo de telefonia móvel, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais, bem como sobre os serviços disponíveis nos terminais do transporte público coletivo; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.993/2016 e o PL 6.547/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alice Portugal, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Hildo Rocha, Izaque Silva, Julio Lopes, Marcelo Delaroli e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.993, DE 2016, e Nº 6.547, DE 2016

Altera o art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a disponibilização de informação aos usuários por meio tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para incluir como direito do usuário do transporte coletivo a divulgação de informações por meio da internet e de aplicativos de telefonia móvel.

Art. 2º O inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, em página da internet e aplicativo de telefonia móvel, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais, bem como sobre os serviços disponíveis nos terminais do transporte público coletivo; e

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende modificar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade, para disponibilizar por meio eletrônico digital informações em tempo real referentes ao transporte coletivo de ônibus, metrô e trem; dos horários previstos e atuais dos ônibus, metrô e trem; das linhas e estações de cada coletivo, bem como o auxílio direto por meio da Internet ou aplicativos de aparelhos *smartphones*.

Nesse contexto, o art. 23 da dessa lei passaria a vigorar acrescido do inciso X, para estabelecer que os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, a instituição, por meio eletrônico digital, na Internet e em aplicativos de aparelhos *smartphones*, em tempo real, das informações necessárias para os passageiros do transporte público coletivo, visando:

- a) horários previstos e atuais dos ônibus, metrô e trem;
- b) localização exata por meio de mapas digitais dos veículos de ônibus, metrô e trem;
- c) prestar informação quanto ao melhor meio de deslocamento entre os pontos desejados;
- d) prestar informações necessárias das estações, como: disponibilidade de banheiros, alimentação, guichês, caixas eletrônicas e demais necessidades pontuais.

Encontra-se apensado o PL nº 6.547, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações para o usuário pelas empresas de transporte público coletivo”.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

As proposições em tela foram encaminhadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer, pela aprovação de ambas com substitutivo, foi aprovado por unanimidade.

Em seguida, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta modifica a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes para a mobilidade urbana, de maneira a determinar que ocorra o emprego do meio eletrônico para disponibilizar informações em tempo real sobre o transporte coletivo, como linhas, horários, serviços disponíveis nos terminais de embarque e desembarque, etc. Com objetivo semelhante, o projeto de lei apensado também altera a mesma lei para prever que as empresas de transporte coletivo prestem, em página da Internet, informações sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano.

Sabemos que o transporte coletivo no nosso País possui graves problemas e entraves, os quais necessitam ser solucionados para que o serviço represente uma alternativa efetivamente viável para a população. Entendemos que um dos maiores obstáculos enfrentados pelos usuários do transporte público é referente à precariedade de informações sobre o serviço, especialmente no que tange os itinerários e horários das viagens.

Portanto, temos a convicção de que as proposições ora analisadas possuem um nobre motivo, qual seja, a instituição do uso de Internet e aplicativos de telefonia móvel para disponibilizar informações do nosso cotidiano, entretanto

essenciais para que os cidadãos possam planejar melhor suas viagens e otimizar o seu tempo. Nesse quadro, informações mais acessíveis e precisas ainda permitirão que a população fiscalize de forma mais eficaz a prestação dos serviços e, com isso, tenhamos melhorias da sua qualidade.

Apesar de concordarmos com o mérito de ambos os projetos de lei, entendemos que melhor seria fazer uma inserção no art. 14, ao invés de fazer no art. 23, e, para tanto, acatamos o Substitutivo tal como consta do parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, de acordo com a seguinte transcrição desse parecer aprovado:

Não obstante a nossa concordância com o mérito, pelo que se depreende da leitura do texto do projeto principal e da sua justificação, o autor pretende que a disponibilização das informações por meio tecnológico seja obrigatória para todas as modalidades e em todos os municípios. Entretanto, da maneira como foi redigido, o projeto apenas permite que a divulgação das informações ocorra por meio tecnológico, pois insere inciso no art. 23, que trata dos instrumentos possíveis de serem utilizados na gestão do transporte público e da mobilidade urbana.

Assim, para dar efetividade à ideia dos autores dos projetos, estamos apresentando Substitutivo, inserindo no art. 14, que trata dos direitos dos usuários, a exigência de divulgação das informações na internet e em aplicativos de telefonia móvel. Dessa forma, além de ter disponíveis os horários, itinerários e outras informações relevantes nos terminais de embarque e desembarque, os mesmos dados também deverão ser disponibilizados por meio da internet e de aplicativos de telefonia móvel.

Assim, diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.993, de 2016, e nº 6.547, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.993/2016 e o PL 6547/2016, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, José Airton Cirilo, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvinho, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO